



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Informação Jurídica nº 38/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 04/2018

Assunto: Altera lei os cargos, as carreiras e o sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pitanga

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. SISTEMA DE REMUNERAÇÃO. SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA SOBRE FUNÇÕES GRATIFICADAS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE INTEGRAM A REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa à alteração da lei do plano de cargos, das carreiras e do sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pitanga, de forma que o décimo terceiro incida sobre as vantagens pecuniárias.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, necessário observar a quem compete dispor sobre a matéria objeto da proposição. Neste caso, tratando-se de projeto que visa atingir os servidores do Poder Legislativo, incide o disposto no inciso IV do artigo 51, e no inciso XIII do artigo 52, ambos da Constituição Federal, e no inciso III do artigo 54 da

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Constituição do Estado do Paraná:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [sic.]

5. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, em sintonia com o estabelecido nos diplomas constitucionais, estabelece:

Art. 17 É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

[...]

II – dispor sobre:

- a) sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia;*
- b) criação transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

6. Percebe-se pela análise dos dispositivos reproduzidos que a proposição deve partir do próprio Poder Legislativo por conta de sua autonomia frente ao Poder Executivo.

7. No âmbito do Poder Legislativo, porém, a iniciativa para deflagração do

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

processo legislativo sobre a matéria incumbe à Mesa Diretora. É o que dispõe o inciso VIII do artigo 25 do Regimento Interno:

Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara:

[...]

VIII - dispor sobre a criação, a transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

8. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei atende aos ditames legais.

9. No pertine ao conteúdo da proposição, não se vislumbra vício de legalidade ou de constitucionalidade. Ao contrário. A inclusão do dispositivo visa tornar mais clara a questão do cálculo da gratificação natalina, direito garantido constitucionalmente.

10. Para melhor entendimento da questão é importante diferenciar remuneração de vencimento.

11. A própria Lei nº 2.071, de 28 de junho de 2017, que trata do sistema de remuneração dos cargos do Poder Legislativo de Pitanga, estabelece a referida distinção. Da análise dos arts. 21 e 22 denota-se que o vencimento seria a retribuição pecuniária que o servidor público recebe pelo exercício das funções de seu cargo; já a remuneração abrange o vencimento e as vantagens pecuniárias (adicionais, gratificação de função etc.) recebidas.

12. Pois bem. A gratificação natalina é prevista na Constituição Federal como direito social do trabalhador. Nesse sentido:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I a VI - [...];

*VIII - **décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.** [grifei]*

13. Tal direito, inclusive, é estendido ao servidor públicos. A Constituição Federal, mais a frente, não deixa dúvidas disso:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 91.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 39 [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [grifei]

14. Como se percebe, a proposição em trâmite vai ao encontro do que estabelece a Constituição Federal, isto porque no inciso VIII do art. 7º consta que o décimo terceiro salário (gratificação natalina para os servidores públicos) incide sobre a remuneração integral. Ou seja, no que diz respeito ao servidor público, a incidência não se restringiria ao vencimento básico – tendente a remunerar às funções inerentes ao cargo – mas à remuneração.

15. A questão já foi objeto de discussão no Tribunal de Contas do Espírito Santo. O precedente foi assim ementado:

POSSIBILIDADE DA GRATIFICAÇÃO PAGA AOS MEMBROS DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INTEGRAR O CÔMPUTO DO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - OBSERVÂNCIA DO QUE DISPUSER O ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SOBRE REMUNERAÇÃO. CONSULTA Nº 630/2006. Rel. Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. DOE 12.06.2006.

16. Porém, considerando que tal incidência repercutirá na despesa pública, recomenda-se a apresentação de relatório de impacto orçamentário, conforme exige a Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. Com efeito, dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

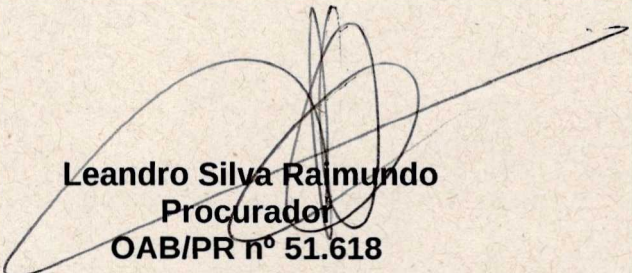
CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, por não se vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade, opina-se pela regularidade do projeto com a recomendação de instrução com o relatório de impacto orçamentário.

19. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de maio de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618